

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **42.309.828 MATEUS MONTEIRO MORETTO**, contra ato decisório de inabilitação, referente ao Pregão Presencial Nº 14/2024, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática (hardware), compreendendo assistência técnica em 250 (duzentos e cinquenta), computadores das diversas secretarias do Município de Pérola, Estado do Paraná.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se apresenta tempestivo e atende o enunciado descrito no item **X – IMPUGNAÇÕES E RECURSOS**:

“**10.8** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Diante o feito, o Pregoeiro resolve receber o recurso apresentado de forma válida e tempestiva, ou seja, dentro dos prazos legais previstos em edital.

### 2. DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A recorrente inicialmente questiona sobre a inabilitação por apresentar o exigido no item “**8.1.2 - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do edital, que comprove ter o licitante realizado prestação de serviços de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado neste Edital, por período sucessivo, pelo prazo de no mínimo 02 (dois) anos” em desconformidade do edital.

### 3. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

À recorrida fora encaminhado cópia do despacho de recebimento e do recurso para, facultativamente, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal, a qual apresentou manifestação.

O documento, por sua vez, foi direcionado ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, o qual encaminhou para análise e parecer jurídico.

### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

A decisão do Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio de inabilitar a proponente deverá prosperar pois, ao analisar o Atestado apresentado pela empresa, ficou constatado que a mesma não cumpriu o exigido no item “**8.1.2 - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, visto que a empresa apresentou atestado comprovando que realizou os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática (hardware), compreendendo assistência técnica, desde o início do ano de 2021, na empresa **RUELES MENDES E RODRIGUES LTDA**, porém sem quantidade de computadores/equipamentos. Ao verificarmos o Art. 67, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21, temos o seguinte texto:

“ - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso,



# **PÉROLA**

GOVERNO MUNICIPAL

que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

Em diligência realizada durante a sessão com o representante da empresa, o senhor **MATEUS MONTEIRO MORETTO**, afim de descobrir a quantidade de computadores que foram prestados os serviços, o referido afirmou ter realizado a prestação de serviços em apenas 17(dezessete) computadores, ou seja, uma quantidade bem abaixo do exigido na descrição contida no anexo I do edital, que cita uma quantidade de no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) computadores. O atestado apresentado pela recorrente não assegura que, caso seja declarada vencedora do certame, os serviços serão prestados de forma suficiente e satisfatória. Ressalto que o Edital é lei entre as partes e deve ser cumprido. Sendo assim, caso a recorrente não concordasse com a exigência editalícia, deveria ter impugnado o Edital e solicitado alteração, fato que não ocorreu. Neste sentido, este Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio visam contratar empresa que comprove, através de elementos como atestados de capacidade técnica, ter capacidade de realizar a prestação de serviços objeto da licitação.

## **5. DA DECISÃO**

Por tais razões, esse Pregoeiro decide por receber o recurso apresentado mas negar-lhe provimento, mantendo a inabilitação da empresa, tendo em vista que a mesma não cumpriu as exigências mínimas contidas no edital.

Decorrido todos os prazos previstos em edital e na Lei 14.133/2021, fica encerrado a fase de julgamento de recursos.

Encaminha-se os autos, à autoridade superior devidamente informados.

Pérola, 26 de julho de 2024.

  
**TIAGO DA SILVA CANGUÇU**  
Pregoeiro